

09/10/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 679 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO ARDUÍNO - FUNDAR
ADV.(A/S) : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A: MANDADO DE INJUNÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA – INADMISSIBILIDADE DO “WRIT” INJUNCIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir – simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional – a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público.

– Para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, *de um lado*, e o consequente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, *de outro*, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado nem pretender acesso legítimo à via injuncional. Precedentes.

MI 679 AGR / DF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes; o Ministro Dias Toffoli, que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014; o Ministro Teori Zavascki, justificadamente, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 09 de outubro de 2014.

CELSO DE MELLO – RELATOR

09/10/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 679 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO ARDUÍNO - FUNDAR
ADV.(A/S) : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do eminente Senhor Procurador-Geral da República, ao opinar pelo não provimento do recurso de agravo, assim resumiu e apreciou a presente causa (fls. 336/340):

“Agravo Regimental. Decisão monocrática. Não conhecimento do mandado de injunção por ausência de lacuna técnica. Matéria já analisada pela c. Corte Suprema. Agravante sustenta que os fundamentos deste mandado são diversos da decisão trazida como precedente. Parecer pelo não provimento do agravo regimental, permanecendo os efeitos da decisão que julgou prejudicado o presente mandado de injunção.

.....
1. *Trata-se de mandado de injunção impetrado pela Fundação Francisco Arduíno, objetivando a garantia do exercício*

MI 679 AGR / DF

do seu direito à imunidade tributária e às contribuições sociais para a previdência social, prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, atualmente obstada por falta de norma regulamentadora.

2. Aduz a impetrante, em síntese, que (i) é entidade beneficente de assistência social, estando abrangida pela norma do § 7º do art. 195 da CF/88; (ii) que referida norma estabelece hipótese de imunidade tributária; (iii) que imunidade tributária é típica limitação constitucional ao poder de tributar, logo, deve ser regulamentada por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88; (iv) que a Lei nº 8.212/91 – Lei Geral da Previdência Social –, por seu art. 55, regula hipótese de isenção e não de imunidade, pelo que suas disposições são irrelevantes para o desate da causa, estando, assim, o § 7º do art. 195 carente de regulamentação; (v) que a falta de regulamentação se constitui em óbice ao exercício do direito constitucional à imunidade; (vi) que o Congresso Nacional já foi cientificado para suprir tal lacuna legislativa, tendo se quedado inerte; (vii) e que em tais casos, a jurisprudência constitucional da Suprema Corte entende desnecessária nova comunicação ao Congresso Nacional, concedendo a injunção para garantir o imediato exercício do direito constitucional (fls. 16/17).

3. Na sequência, Vossa Excelência, em decisão acostada às fls. 278/284, não conheceu da ação de mandado de injunção, em virtude de a matéria em comento já ter sido anteriormente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se concluiu pela inexistência, na espécie em exame, da situação de lacuna técnica, que, reclamada pela norma inscrita no art. 5º, inciso LXXI, da Carta Política, constitui pressuposto necessário ao adequado exercício do mandado de injunção.

4. Irresignada, a Fundação interpôs agravo regimental, sob o argumento de que a decisão impugnada se amparou em precedentes inaplicáveis ao caso, uma vez que naqueles (MI 605, MI 608 e MI 609) foi requerida a declaração de inconstitucionalidade formal de normas ordinárias que disciplinaram a matéria referente à imunidade tributária.

5. Após, vieram os autos, com vista a esta Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

MI 679 AGR / DF

6. *'Permissa venia', não merece guarida a irresignação ora posta em apreço.*

7. *De fato, na presente hipótese, não há que se falar em ausência de regulamentação do § 7º do art. 195 da Constituição da República a obstar a garantia supostamente conferida à fundação impetrante, no que se refere à imunidade às contribuições sociais para a previdência social. Isto porque, e nos termos do despacho ora impugnado:*

'O que se mostra relevante, no entanto, na análise desta ação injuncional, é que o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a respeito da suposta omissão normativa na regulamentação do art. 195, § 7º, da Constituição, não conheceu dos mandados de injunção impetrados após a edição da Lei nº 8.212/91, não obstante a impropriedade técnica do discurso normativo utilizado tanto pelo legislador constituinte como pelo Congresso Nacional, consoante já reconhecido por esta própria Suprema Corte:

'A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política – não obstante referir-se, impropriamente, à isenção de contribuição para a seguridade social – contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei.

*A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção), estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. **Precedentes: RTJ 137/965'***

Vê-se, portanto, que não se registra, na espécie ora em exame, a situação de lacuna técnica, que, reclamada pela norma inscrita no art. 5º, LXXI, da Carta Política, constitui

MI 679 AGR / DF

pressuposto necessário ao adequado exercício do mandado de injunção.'

8. Com efeito, observe-se que a prejudicialidade do presente mandado de injunção se deu pelo fato de em outros institutos processuais, inclusive mandados de injunção trazidos como precedentes, já ter a Corte Suprema se manifestado pela **existência de norma infraconstitucional** que possibilite o exercício da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da CF/88.

9. 'Ad argumentandum', vale trazer à colação informações prestadas pelo **Excelentíssimo Senhor Presidente da República**, que, nos autos do Mandado de Injunção nº 608-3/RJ, instado a se manifestar, colacionou arrazoado do Consultor da União, donde transcreve-se o seguinte trecho:

'(...) traçam-se elaboradas considerações doutrinárias sobre a natureza jurídica das imunidades tributárias, com o fito de negar-lhes a limitação ao poder constitucional tributário e, portanto, a exigência da lei complementar à sua disciplina; com relação, especificamente, à imunidade do art. 195, § 7º, 'de qua', enfatiza que o art. 149, concernente às contribuições, não remete ao art. 146, II – do qual supostamente adviria a exigência de lei complementar para limitar ditas limitações e que, fiel àquela regra especial de imunidade, que simplesmente as atribui à lei sem qualificativo, cuidaram precisamente o art. 55 da L. 8212/91 e os arts. 1º e 4º da L. 9732/99 dos 'aspectos subjetivos da imunidade', isto é, das 'características das entidades beneficentes de assistência social para que elas sejam reconhecidas como aquelas entidades merecedoras da imunidade em relação às contribuições para a seguridade social'; recorda decisões do STF que efetivamente afastaram para esse fim a aplicabilidade do art. 14 CTN, remetendo à lei ordinária o estabelecimento das referidas exigências (...).

Vimos que os artigos 1º e 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, de qualquer modo, já estabelecem as

MI 679 AGR / DF

exigências para que se possa identificar um pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social com direito ao gozo da imunidade em relação às contribuições para a seguridade social.

Portanto, não há omissão por parte dos Poderes competentes na elaboração da lei própria, vislumbrada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

É fato que, por força do despacho do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, sujeito à manifestação do Plenário, em relação ao pedido de medida liminar na ADIn nº 2.028-5, restaram provisoriamente suspensas as normas do artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Tal concessão de medida liminar, suspendendo de modo provisório a eficácia das normas supracitadas da Lei nº 9.732/98, poderia trazer como efeito a suspensão também do presente processo judicial.

Mas creio que este feito é dispensável, pois mesmo sem a atual eficácia das normas dos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, conforme fez questão de ressaltar o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio: 'Tudo recomenda, assim, que sejam mantidos, até decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva'.

Destarte, em face da decisão monocrática acima focalizada, permanece em vigor a redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que estabelece as exigências, que a Constituição confiou fossem estabelecidas pelo legislador ordinário federal, no que concerne às características das entidades beneficentes de assistência social, para se saber se essa ou aquela entidade é mesmo a imune.'

10. Ao final, concluem as informações presidenciais pela 'inexistência de omissão legislativa inviabilizadora do exercício do direito subjetivo ao gozo de imunidade', registrando, a propósito, que o § 7º do art. 195 da Carta Magna 'imuniza de contribuições sociais

MI 679 AGR / DF

apenas as entidades beneficentes de assistência social', delas excluídas 'as entidades educacionais, as prestadoras de serviço de saúde e as entidades de previdência social', que são, conforme a Constituição, 'faces diversas da seguridade social'.

11. Dessa maneira, e com base nos precedentes mencionados, forçoso concluir que, de fato, na hipótese do presente mandado de injunção, não existe a lacuna técnica suscitada pela impetrante, haja vista o exercício do seu direito à imunidade tributária mencionada no § 7º do art. 195 da Carta Federal estar garantido por norma infraconstitucional, desde que, ressalte-se, preenchidos os devidos requisitos para a aquisição do benefício.

12. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Federal pelo desprovemento do presente agravo regimental, com a consequente manutenção da decisão de fls. 278/284." (grifei)

É o relatório.

09/10/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 679 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, pois a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Com efeito, o exame dos autos **evidencia** que a pretensão da parte impetrante, ora recorrente, **já foi analisada** por esta Suprema Corte, na perspectiva **dos mesmos fundamentos ora renovados nesta sede injuncional**, em que o autor do presente “*writ*” – apoiando-se **em suposta** omissão normativa do Poder Público, **alegadoamente** colmatável mediante lei complementar, **a ser promulgada** com fundamento no art. 146, II, da Constituição – **postula** o reconhecimento judicial de seu direito ao benefício da imunidade, **em tema** de contribuição para a seguridade social (CF, art. 195, § 7º), **enquanto** a União Federal **não editar lei complementar** – cuja formulação é reputada necessária pela parte impetrante – que atenda as exigências referidas no já mencionado art. 146, II, da Carta Política.

Cabe transcrever (e relembra), neste ponto, ante a sua extrema pertinência, o fundamento **em que se apoiou** pleito injuncional *idêntico* ao deduzido **na presente sede processual**. Eis, no ponto, as alegações invocadas pela parte que impetrou, com **os mesmos argumentos** ora renovados neste “*writ*”, o MI 608/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

“Assim comprova a impetrante que está impedida de gozar da imunidade constitucional de contribuições para a seguridade social, pela ausência de lei complementar (...).

Está ausente do cenário legislativo nacional a lei complementar que regulamente a imunidade constitucional

MI 679 AGR / DF

determinada no art. 195, § 7º, onze anos depois de promulgada a reforma constitucional em 05/10/88!

.....
Considerando que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna assegura à impetrante – que comprova ser instituição beneficente de assistência social – o direito à imunidade de contribuições para a seguridade social;

Considerando que inexistente Lei Complementar editada, que estabeleça os requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes de assistência social;

Considerando que a omissão dos impetrados deixa a impetrante ao desabrigo do direito constitucionalmente garantido, constituindo prejuízo de difícil e incerta reparação;

.....
Considerando estar inviabilizada a ação judicial de defesa de direitos perante a Justiça Federal, em face da inaplicabilidade subsidiária dos requisitos do art. 14 CTN e da ausência de Lei Complementar que indique as exigências a serem cumpridas (...), requer a impetrante (...) seja concedida a injunção, para o fim de garantir (...) o direito ao gozo da imunidade do art. 195, § 7º, sobre as contribuições para a seguridade social previstas no art. 195-I, até que seja editada lei complementar que venha estabelecer as exigências necessárias, na forma do art. 146, II e III, 149 e 150, II, da Carta Magna.” (grifei)

Cumpr **assinalar**, por necessário, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – não obstante os fundamentos ora expostos – **deixou de conhecer** do referido MI 608/RJ e de outras ações injuncionais promovidas, como a presente, com apoio nas mesmas razões acima indicadas, **acentuando**, para justificar a **incognoscibilidade** de tais mandados de injunção, a **inexistência** de “vazio legislativo” capaz de inviabilizar a aplicabilidade da regra **consubstanciada** no art. 195, § 7º, da Constituição (**RTJ 176/30**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **MI 605/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **MI 609-AGR/RJ**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.g.).

MI 679 AGR / DF

Veja-se, a propósito do que se afirmou, que o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator do MI 608/RJ, ao iniciar o seu douto voto – que também concluiu no sentido do **não conhecimento** do mandado de injunção impetrado **com suporte** nos fundamentos que, **precedentemente** transcritos nesta decisão, refletem-se **nos mesmos argumentos** ora delineados na presente impetração –, **fez expresso registro** desse particular aspecto da fundamentação injuncional:

“A impetrante suscita questões relevantes acerca do papel reservado à legislação infraconstitucional, complementar ou ordinária, na complementação das regras constitucionais das imunidades tributárias gerais do art. 150, VI, e, em particular, da hipótese específica das contribuições para a seguridade social, outorgada no art. 195, § 7º, da Constituição, às ‘instituições beneficentes de assistência social’. (...)”

Impende destacar, ainda, a decisão plenária desta Suprema Corte, que, proferida **na ADI 2.028-MC/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **restou consubstanciada**, no ponto relevante para o exame da pretensão injuncional, em acórdão **assim ementado**:

“De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar, quando a Constituição expressamente a ela faz alusão, com referência a determinada matéria, o que implica dizer que, quando a Carta Magna alude, genericamente, a ‘lei’ para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.” (grifei)

MI 679 AGR / DF

Não custa lembrar, neste ponto, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar esse tema, sempre acentuou **que não se presume** a necessidade de lei complementar, cuja edição – destinada a disciplinar *determinadas matérias* – rege-se pelo princípio da tipicidade dos atos legislativos.

Isso significa, portanto, que a utilização de lei complementar somente se impõe, por imprescindível, naquelas hipóteses predeterminadas, em rol exaustivo, pela própria Constituição – e por esta, apenas.

Vê-se, desse modo, que a necessidade de lei complementar para a disciplinação normativa de certas matérias deriva de previsão constitucional expressa, legitimando-se, na ausência de qualquer estipulação constante da Carta Política, a edição de simples lei ordinária.

As leis complementares, assim qualificadas em função de expressa denominação formal estabelecida pela Constituição, traduzem espécies normativas típicas ou nominadas, cuja designação jurídica emerge, sempre, do próprio texto constitucional. Rege-as, portanto, um princípio de índole constitucional: o da tipicidade positiva, que só considera leis complementares aquelas que ostentam, no plano da Constituição, esse “*nomen juris*”. A Carta Federal, na realidade, prestigiou o conceito formal ou jurídico-positivo de lei complementar, para, com isso, distingui-la das demais leis integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 30, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 34-35, 1975, RT/EDUC, v.g.).

Não se presume, portanto, a necessidade de lei complementar, cuja previsão – insista-se – submete-se, exclusivamente, à cláusula de expressa

MI 679 AGR / DF

reserva constitucional, **consoante adverte**, em magistério irrepreensível, GERALDO ATALIBA (“**Interpretação no Direito Tributário**”, p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

“(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional.” (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

“Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.”

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes.”

(ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)”

(RTJ 113/392, 398, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

O que se mostra relevante, no entanto, na análise desta ação injuncional é que o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se** a respeito da suposta omissão normativa na regulamentação do art. 195, § 7º, da Constituição, **não conheceu** dos mandados de injunção impetrados após a edição da Lei nº 8.212/91, **não obstante** a impropriedade técnica do discurso normativo utilizado **tanto** pelo

MI 679 AGR / DF

legislador constituinte **como** pelo Congresso Nacional, **consoante já reconhecido** por esta própria Suprema Corte:

*“A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política – não obstante referir-se, **impropriamente**, à isenção de contribuição para a seguridade social – **contemplou** as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional **da imunidade tributária**, desde que por elas preenchidos os requisitos **fixados em lei**.*

*A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a **existência** de uma típica garantia de **imunidade** (e não de simples isenção), **estabelecida** em favor das entidades beneficentes de assistência social. **Precedente: RTJ 137/965.**”*

(RMS 22.192/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outra razão que a douta Procuradoria-Geral da República, **ao pronunciar-se na ADI 2.028/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **assim se manifestou** a respeito da questão **pertinente à exigibilidade** de lei complementar:

*“Dessa feita, sabido está que **mencionado** parágrafo sétimo **trata de imunidade** conferida às entidades beneficentes de assistência social. E, para que referidas entidades possam ser alcançadas pelo benefício, **deverão atender** as exigências estabelecidas **em lei**; lei esta ora questionada **se ordinária ou complementar**.*

*Em conformidade com a jurisprudência consolidada nesse Excelso Pretório (...), ‘**só é exigível a lei complementar, quando a Constituição expressamente a ela faz alusão, com referência a determinada matéria, o que implica dizer que, quando a Carta Magna alude, genericamente, a ‘lei’, para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar**’.*

MI 679 AGR / DF

Não há falar de necessidade de lei complementar para especificar as exigências que devam ser atendidas pelas ‘entidades beneficentes de assistência social’, como diz o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a fim de lhes assegurar a imunidade relativamente às contribuições para a seguridade social. A seguridade social compreende conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, segundo a Constituição (art. 194), ‘destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social’. E o art. 203 da Carta Magna, ao referir-se especificamente à ‘assistência social’, estabelece que ela ‘será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social’.

Assim, quando a Constituição afirma que ‘são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei’ (art. 195, § 7º), ela está exigindo que a isenção (na verdade, imunidade) somente ocorrerá se houver efetivamente ações e serviços de tais entidades no sentido de assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194).

.....
Assim, não há falar de inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em virtude de prever lei ordinária, e não lei complementar, o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Na verdade, a exigência de lei complementar – para cuja aprovação a Carta Magna exige maioria absoluta de votos em cada uma das Casas do Congresso Nacional – somente se justifica nas hipóteses expressamente mencionadas no seu próprio texto, como sabiamente tem decidido há muito este Excelso Pretório.” (grifei)

Vê-se, portanto, que não se registra, na espécie ora em exame, a situação de lacuna técnica, que, reclamada pela norma inscrita no art. 5º, LXXI, da Carta Política, constitui pressuposto necessário ao adequado exercício do mandado de injunção.

Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados (**RTJ 176/30**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE –

MI 679 AGR / DF

MI 605/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **MI 609-AgR/RJ**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, *v.g.*) e **acolhendo**, *ainda*, o **parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, *por seus próprios fundamentos*, **a decisão recorrida**.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 679

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO FRANCISCO ARDUÍNO - FUNDAR

ADV.(A/S) : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na *Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional*, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na *100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza)*, em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes; o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014; o Ministro Teori Zavascki, justificadamente, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário